

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO
PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INFORMÁTICA, OBJETIVANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

FINALIDADE: 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 114/2025/DLCA E Nº 115/2025/DLCA.

DA COMPETÊNCIA

A competência e a finalidade do Sistema de Controle Interno encontram-se previstas no art. 74 da Constituição Federal de 1988, compreendendo, dentre outras atribuições, o acompanhamento, fiscalização, inspeção e avaliação dos atos de gestão administrativa, orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Administração Pública, com vistas à verificação da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e demais princípios constitucionais aplicáveis.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, bem como do disposto na Resolução nº 11.535/TCM-PA, compete a esta Controladoria manifestar-se nos processos administrativos que impliquem realização de despesa pública, incluindo os procedimentos de alteração contratual.

INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Controladoria Geral do Município processo administrativo visando à análise e manifestação acerca da celebração do 1º Termo Aditivo de Quantidade aos Contratos nº 114/2025/DLCA e nº 115/2025/DLCA, oriundos do Pregão Eletrônico nº 019/2024.

A solicitação de acréscimo quantitativo foi formalizada pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, mediante justificativa constante nos autos, fundamentada na necessidade de ampliação do quantitativo inicialmente contratado para atendimento das demandas da rede municipal de ensino.

Consta dos autos parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município, concluindo pela viabilidade jurídica da alteração contratual, nos seguintes termos: “Acréscimo contratual: As alterações contratuais analisadas, que preveem acréscimo inferior a 25% sobre o valor original dos contratos, encontram-se dentro dos limites previstos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021, não havendo qualquer descaracterização do objeto originalmente contratado. Assim, o aditivo mostra-se juridicamente viável, recomendando-se o prosseguimento do feito.”

Consta, ainda, Memorando nº 338/2025/SEFIN, por meio do qual o Setor de Contabilidade informa a existência de disponibilidade orçamentária para suportar as despesas decorrentes do pretendido aditamento.

Verifica-se também a juntada da Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como a autorização da autoridade competente para a formalização do termo aditivo.

Após a manifestação favorável da Procuradoria Geral do Município e observadas as recomendações nela consignadas, os autos foram encaminhados a esta Controladoria para análise e emissão do presente parecer.

É o relatório.

DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
CONTROLADORIA MUNICIPAL



A alteração quantitativa dos contratos administrativos encontra amparo nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

O art. 124, inciso I, alínea “b”, autoriza a alteração unilateral dos contratos pela Administração quando necessária a modificação quantitativa de seu objeto, observados os limites legais.

Por sua vez, o art. 125 estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o acréscimo pretendido encontra-se dentro do limite legal estabelecido pela legislação vigente, não havendo alteração da natureza do objeto contratado nem descaracterização das condições originalmente pactuadas.

Observa-se que a necessidade do acréscimo foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Educação, demonstrando que os quantitativos inicialmente contratados revelaram-se insuficientes para o atendimento integral das demandas administrativas e operacionais da Secretaria.

Constata-se ainda que:

- há solicitação formal da unidade demandante;
- existe parecer jurídico favorável à celebração do aditivo;
- há demonstração de disponibilidade orçamentária para cobertura das despesas decorrentes da alteração;
- foi emitida Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- consta autorização da autoridade competente para a formalização do termo aditivo.

No que se refere à vantajosidade administrativa, verifica-se que a manutenção das condições originalmente contratadas revela-se medida mais eficiente e econômica para a Administração, considerando a continuidade do fornecimento, a preservação dos preços já licitados e a desnecessidade de instauração de novo procedimento licitatório para atendimento da demanda superveniente.

Por fim, não foram identificados elementos que indiquem impedimento jurídico, orçamentário ou administrativo à formalização do aditamento pretendido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos, a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, a existência de disponibilidade orçamentária, a autorização da autoridade competente e o parecer favorável da Procuradoria Geral do Município, esta Controladoria Geral manifesta-se FAVORAVELMENTE à celebração do 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AOS CONTRATOS Nº 114/2025/DLCA E Nº 115/2025/DLCA, por entender que o procedimento encontra respaldo nos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se apenas a observância integral das orientações constantes do parecer jurídico, bem como a regular publicação do extrato do termo aditivo e demais atos necessários à sua eficácia.

É o parecer.

Viseu – PA, 19 de novembro de 2025.
PAULO FERNANDES DA SILVA
Controlador Interno do Município
Decreto nº 017/2025